SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084278 - BA (2025/0413983-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSELITA VIEGAS CARDOSO
ADVOGADOS	:	UBALDINO MARQUES DA SILVA JÚNIOR - BA031870
		ANDRE SIMAS SACRAMENTO - BA032260
		ALAN BARROS MEIRELLES - BA051551
		TIAGO BRITO DE QUEIROZ - BA054585
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, firmada, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de tema repetitivo, é o agravo interno, conforme previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso.

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 91a5abe5-09fd-49dd-b8fd-0417c5798adc

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 91a5abe5-09fd-49dd-b8fd-0417c5798adc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084278 - BA (2025/0413983-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSELITA VIEGAS CARDOSO
ADVOGADOS	:	UBALDINO MARQUES DA SILVA JÚNIOR - BA031870
		ANDRE SIMAS SACRAMENTO - BA032260
		ALAN BARROS MEIRELLES - BA051551
		TIAGO BRITO DE QUEIROZ - BA054585
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, firmada, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de tema repetitivo, é o agravo interno, conforme previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso.

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSELITA VIEGAS CARDOSO contra decisão singular do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) quanto ao capítulo que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, é cabível agravo interno na origem, não

Documento eletrônico VDA59725602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 4ab57f2c-5e03-4b63-b224-5c5a964e74a6

sendo possível a interposição do agravo em recurso especial; b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ; e, portanto, c) incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ diante da falta de ataque específico aos fundamentos.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, violação dos arts. 502, 537, §§ 1º e 4º, 1.021, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Argumenta, também, que a controvérsia é eminentemente jurídica, não havendo necessidade de reexame de matéria fático-probatória, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 7/STJ.

Afirma a violação do art. 502 do CPC, ao não reconhecer a autoridade da coisa julgada sobre a multa cominatória fixada em sentença, afirmando que a modificação posterior do valor violou a segurança jurídica, o que teria sido demonstrado, no caso, por decisões e peças juntadas na apelação e nos embargos de declaração.

Haveria, por fim, violação ao art. 537, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o tribunal de origem teria reduzido retroativamente as parcelas vencidas da multa, em afronta ao texto legal, e teria aplicado de forma indevida a Súmula 410/STJ, apesar da ciência inequívoca da parte devedora.

Não houve apresentação de impugnação pela parte agravada (fl. 1.080).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação em que, na fase de conhecimento, foi determinada obrigação de fazer em favor de JOSELITA VIEGAS CARDOSO, com fixação de multa diária. Na fase de cumprimento de sentença, o juízo de origem declarou cumprida a obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) e extinta a obrigação de fazer, afastando a exigibilidade da multa cominatória por ausência de intimação pessoal do devedor, além de limitar, em caso de exigibilidade, o valor total da multa a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença, destacando que "a intimação pessoal é requisito indispensável para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não sendo suprida pela intimação dos patronos da parte a quem incumbia o cumprimento da referida obrigação", e rejeitou os embargos de declaração.

O recurso especial interposto não foi admitido em virtude da incidência do Tema 706 do STJ no que se refere à multa diária e da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do valor fixado.

Documento eletrônico VDA59725602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 4ab57f2c-5e03-4b63-b224-5c5a964e74a6

Como constou na decisão agravada, quanto ao capítulo da decisão de admissibilidade baseada em precedente repetitivo, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, firmada, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de tema repetitivo, é o agravo interno, conforme previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso.

No caso dos autos, a parte agravante interpôs apenas o agravo em recurso especial, não sendo devido o conhecimento do recurso quanto ao Tema 706 do STJ.

No que tange ao capítulo da decisão agravada que não admitiu o recurso especial por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, foi verificada a falta de impugnação específica de todos os fundamentos, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Ademais, cumpre salientar que o princípio da dialeticidade do recurso impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar, de forma clara e específica, os pontos de inconformismo em face da decisão impugnada, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso. A mera reiteração de argumentos genéricos, dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada, não satisfaz tal exigência, porquanto impede o efetivo controle jurisdicional da irresignação e inviabiliza a cognição do órgão julgador.

Nessa linha, é pacífico o entendimento de que o agravo deve trazer impugnação direta e completa aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ, que consagra a necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO RECURSAL. FALTA DE PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ.
> 1. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo regimental não conhecido, com habeas corpus de ofício indeferido liminarmente. (AgRg nos EAREsp n. 2.466.966/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

Documento eletrônico VDA59725602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 4ab57f2c-5e03-4b63-b224-5c5a964e74a6

QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 4ab57f2c-5e03-4b63-b224-5c5a964e74a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.278 / BA

Número Registro: 2025/0413983-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05132668620178050001 513266862017805000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSELITA VIEGAS CARDOSO
ADVOGADOS	: UBALDINO MARQUES DA SILVA JÚNIOR - BA031870
	ANDRE SIMAS SACRAMENTO - BA032260
	ALAN BARROS MEIRELLES - BA051551
	TIAGO BRITO DE QUEIROZ - BA054585
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSELITA VIEGAS CARDOSO
ADVOGADOS	: UBALDINO MARQUES DA SILVA JÚNIOR - BA031870
	ANDRE SIMAS SACRAMENTO - BA032260
	ALAN BARROS MEIRELLES - BA051551
	TIAGO BRITO DE QUEIROZ - BA054585
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

Documento eletrônico VDA60023001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: 60419ea5-bd9a-4baf-b2ae-020a794d3726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: 60419ea5-bd9a-4baf-b2ae-020a794d3726